

Lei nº 769 de 18 de Maio de 1971

**que dá nova redação à Lei Municipal
nº 697 de 31 de Janeiro de 1969.**

**WILSON DE SOUZA LOPES, Prefeito Municipal de Piedade, Estado
de São Paulo, e t. c.,**

Usando de suas atribuições conferidas por Lei;

**Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e
ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - A Lei Municipal nº 697 de 31 de Janeiro de 1969, passa a
a seguinte redação:**

***Art. 1º - As contratações para os cargos de professores -
primários, para as escolas e parques municipais,
obedecerão o mesmo critério instituído no plano
estadual pelo decreto nº 51.213 de 3-1-1969.**

**§ Único - As contratações acima serão feitas pa-
lo regime da Consolidação das Lei do
Trabalho.**

**Art. 2º - Serão contratados os professores que obtiverem
as melhores classificações, computado os pont-
de acordo com os seguintes itens:**

- I - Média geral do diploma de normalista, em es-
cola centesimal;**
- II - 10 (dez) pontos pelo certificado de concl-
são do curso de aperfeiçoamento;**
- III - 15 (quinze) pontos pelo diploma do Curso
Administradores Escolas;**
- IV - 10 (dez) pontos pelo diploma de curso
em Pedagogia;**
- V - 1 (um) ponto por certificado de cursos
rios, Seminários de Estudos ou Cursos In-
sives, oficializados pelo Departamento de
Educação, até o máximo de 20 (vinte) pon-**
- VI - 10 (dez) pontos por ano de formação, até
nito de 5 (cinco) anos, da data da formação
até a de encerramento das inscrições;**

Assinatura

VII - 2 (dois) pontos por mês letivo de tempo de exercício em escolas e parques municipais deste município, mediante certidão fornecida pela Prefeitura; e,

VIII - 1/2 (meio) ponto por mês letivo, de tempo de exercício em escolas estaduais legalizadas neste município, mediante atestado fornecido pela Inspeção Auxiliar do Ensino Básico, de Piedade.

Art. 3º - Somente se admitirá a regência ou substituição de escola por leigos, na falta de professor diplomado.

§ Único - A designação do regente ou substituto nessas condições, deverá ser previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, ocorrendo uma dispensa tão logo a pessoa pretendente legal e profissionalmente habilitado.

Art. 4º - O candidato deverá se inscrever através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no período de 10 a 20 de Janeiro de cada ano, juntando, além dos documentos necessários, título de eleitor expedido pela zona eleitoral da Comarca de Piedade.

Art. 5º - É vedada a inscrição de professores primários, titulares de cargo no magistério estadual ou na administração pública em geral.

§ Único - Positivada a inscrição de professores nas condições constantes deste artigo, serão dispensados imediatamente, em qualquer época de mês letivo, convocar-se-á o primeiro

fla. 3

classificado na escala organizada
por ocasião da inscrição.

Art. 62 - O professor contratado para o ano letivo, somente terá direito a uma permuta.

Art. 72 - O professor contratado que se afastar para reger ou substituir em outras escolas, que não as municipais, perderá o direito ao retorno durante o ano letivo.

Art. 82 - Serão designados pelo Prefeito Municipal, 3 (três) professores efetivos, de estabelecimentos oficiais de ensino primário local, para a classificação dos candidatos inscritos.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 18 de Maio de 1971.



Wilson de Souza Lopes

Prefeito

Registrada e publicada na mesma data supra.

Eugenio Falco da Paizão,

Diretor Geral.